



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.530

João Pessoa - Sexta-feira, 05 de Janeiro de 2018

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.464/2017, de autoria do Deputado Guilherme Almeida, que “Dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal e derivados do leite no Estado da Paraíba e adota medidas correlatas.”

RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto pelos motivos que a seguir passo a mencionar.

De início, esclareço que o veto decorre de informações repassadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP). Apesar dessa SEDAP ter reportado que o Deputado Guilherme Almeida teria apresentado a minuta do presente projeto de lei, ela também fez ver que a propositura apresentada e aprovada no âmbito da ALPB merece inúmeros ajustes, notadamente pela relevância do tema tratado.

Inicialmente, sabemos que o queijo paraibano é um produto produzido há mais de um século em nossa região, de muita tradição envolvida e fruto da adaptação de métodos e receitas em seu processo de produção, passadas de geração para geração.

Além da importância econômica, a produção de queijo artesanal paraibano tem uma forte ligação histórica e cultural.

Nesse contexto, devemos ser cuidadosos em buscar promover a normatização dos queijos artesanais, com o intuito de fortalecer a economia e ampliar os mercados com a oferta de produtos seguros, mas sem esquecer de preservar o respeito às tradições históricas, culturais e regionais paraibanas na produção artesanal.

Desse feito, em que pese os bons desígnios da proposta, impende esclarecer que, em análise conjunta com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, ficou constatado que dispositivos do PL nº 1.464/2017 contrariam normas vigentes, inclusive o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), norma federal que disciplina o assunto uniformemente em todo o território nacional.

Desta forma, sancionar Projeto que trata de matéria tão relevante para nossa economia e cultura, e que atinge diretamente a vida de milhares de produtores e consumidores em todo o nosso Estado, contrariando normas federais de controle de produção e sem esgotar todas as formas de debate e aprimoramento, estaria infringindo princípios da razoabilidade e contrariando o interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.464/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018.

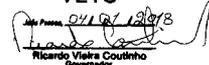

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 811/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.464/2017

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal e derivados do leite no Estado da Paraíba e adota medidas correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regulamenta a produção e a comercialização do queijo artesanal e derivados do leite, no território do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos de cumprimento desta lei, considera-se:

I - queijo artesanal e derivados do leite, o produto elaborado com leite pasteurizado ou não, termizado ou cru, por métodos tradicionais, com vinculação e valorização territorial, conforme protocolo específico para cada variedade, empregando-se boas práticas agropecuárias de fabricação e comercialização;

II – queijaria ou estabelecimento de pequeno porte, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrado), localizado em propriedade rural ou urbana, destinado à produção de queijo artesanal, com a infraestrutura e equipamentos necessários para a produção, estabelecido em regulamento próprio e fiscalizado pelos órgãos de controle de defesa sanitária do Estado; e

III – produtor de leite, de queijos artesanais ou queijeiro artesanal é aquele que preserva o procedimento das boas práticas agropecuárias no manuseio leiteiro, da cultura regional na elaboração

de queijos, empregando técnicas tradicionais e observando protocolo da elaboração específica para cada variedade de produto fabricado.

§ 2º Nos casos em que o responsável da queijaria ou estabelecimento de pequeno porte atender aos requisitos de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, a assistência técnica e extensão rural será gratuita, observada a legislação vigente.

Art. 2º O Estado através do órgão competente de inspeção deverá reconhecer como artesanais outro tipo de queijos, com base no protocolo de processo de produção, como também, poderá identificar variedades de queijos artesanais e outros produtos derivados do leite.

Art. 3º A comercialização do leite, do queijo artesanal e seus derivados, é exigível instalações e equipamentos adequados, constituição legal de firma, registro nos Serviços de Inspeção Sanitária, podendo ser Federal (SIF), Estadual (SIE), ou Municipal (SIM), quando o Município tiver legislação específica para produtos de origem animal, conforme disciplinada nesta lei.

Parágrafo único. A obtenção de registro de que trata este caput, nos serviços de Inspeção Sanitária Federal – SIF, supre a necessidade de obtenção dos demais atos autorizativos a que se refere este artigo.

CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO ARTESANAL SEÇÃO I DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO

Art. 4º É considerado produto artesanal, qualquer produto comestível de origem animal, elaborado em pequena escala que mantenha características tradicionais, culturais ou regionais.

§ 1º São identificados e documentados para proteção do patrimônio histórico e cultural e identificação geográfica produzidos nas microrregiões do Estado, os seguintes produtos artesanais:

- I – Queijo de Coalho;
- II – Queijo de Manteiga;
- III – Manteiga da terra ou manteiga de garrafa ou do sertão;

§ 2º Os produtos a que se refere o § 1º deste artigo, compreende os seguintes processos de fabricação:

- I – Queijo de coalho:
 - a) filtração;
 - b) pasteurização lenta;
 - c) adição de fermento natural e coalho;
 - d) coagulação;
 - e) corte da coalhada;
 - f) mexedura;
 - g) dessoragem;
 - h) enformagem;
 - i) prensagem manual;
 - j) salga seca;
 - l) maturação;
 - m) embalagem e estocagem em temperatura entre 10 e 12°C.
- II – Queijo de manteiga:
 - a) filtração;
 - b) adição de fermento natural ou coalho;
 - c) coagulação;
 - d) dessoragem;
 - e) lavagem;
 - f) fusão;
 - g) adição de manteiga da terra ou de garrafa e sal enformagem;
 - h) resfriamento;
 - i) embalagem e estocagem refrigerada até 10°C.
- III – Manteiga da terra ou garrafa da terra ou do sertão:
 - a) aquecimento do creme de leite;
 - b) adição de sal;
 - c) filtragem;
 - d) resfriamento;
 - e) envase.

§ 3º No processo de fabricação do queijo de coalho e de manteiga artesanal, a produção será iniciada em um período não superior a 2 (duas) horas após o começo da ordenha, admitido o resfriamento por até 24 (vinte e quatro) horas, e serão utilizadas culturas naturais.

§ 4º Cada tipo ou variedade de queijo ou derivados do leite, deve apresentar o padrão do processo de fabricação, atendido o regulamento técnico específico, podendo ser reconhecida a tradição ou região de produção, com identificação a ser registrada pelo órgão competente.

§ 5º A produção em escala do queijo artesanal e derivados do leite, ficará limitada a 200 kg/dia, sendo vedada a utilização na rotulagem do produto, os termos “artesanal” ou “tradicional”, quando a produção ultrapassar este limite, exceto no sistema de cooperativa, restrita a produção até 3 vezes o limite individual estipulado.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS

Art. 5º São requisitos para o reconhecimento do produtor do leite, queijos e seus derivados:

I – implantar o Programa de Boas Práticas Agropecuárias na produção leiteira, conforme diretrizes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Secretaria Estadual de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

II – participar de Programa de Controle de Mastite com a realização de exames para detecção de mastite clínica e subclínica, incluindo análise periódica do leite da propriedade em laboratório, conforme estabelecido em regulamento;

III – controlar e monitorar a potabilidade da água utilizada nas atividades relacionadas; e
IV – programar o controle e a identificação dos lotes de fabricação dos produtos.

Art. 6º São requisitos para o reconhecimento de queijaria ou estabelecimento de pequeno porte:

I – implantar Programa de Boas Práticas de Fabricação e Produção, a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos alimentícios com os regulamentos técnicos,

II – controlar e monitorar a potabilidade da água utilizada nos processos de elaboração do queijo artesanal;

III – possuir estrutura física para todas as etapas de produção e realizem os mesmos controles sanitários de um entreposto para se assegurar a qualidade e a inocuidade dos produtos; e

IV – programar a rastreabilidade de processos e produtos.

CAPÍTULO III DAS QUEIJARIAS SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES

Art. 7º A queijaria ou estabelecimento de pequeno porte deve dispor dos seguintes ambientes para produção:

I – área para recepção e armazenagem do leite;

II – área de fabricação;

III – área de embalagem ou expedição; e

IV – área de maturação, se necessário.

Parágrafo único. Admite-se que as queijarias ou estabelecimento de pequeno porte comercializem, exclusivamente, o seu produto diretamente ao consumidor, desde que possuam estrutura física para todas as etapas de produção e realizem os mesmo controles sanitários de um entreposto para se assegurar a qualidade e a inocuidade dos produtos.

Art. 8º As instalações da queijaria devem atender o disposto no art. 6º e aos seguintes requisitos:

I – localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de contaminação, tais como curral, pocilga, galinheiro, lixeiras, matadouros, curtumes, esgotos e semelhantes, no mínimo 50 (cinquenta) metros, de preferência no centro do terreno, devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas;

II – ser construída de alvenaria ou outro material aprovado pelo NIPOA/PB, com área pequena não superior a 250 m², porém compatível com o volume máximo da produção a ser processada, devendo possuir fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar o trabalho de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, recondicionamento e armazenagem dos produtos artesanais;

III – forros ou lajes, portas, janelas, equipamentos e utensílios constituídos de material resistente e de fácil limpeza;

IV – piso antiderrapante, impermeável, ligeiramente inclinado para facilitar o escoamento das águas residuais e permitir fácil limpeza e higienização em direção ao ralo coletor;

V – pé-direito com altura suficiente permitindo boas condições de ventilação, sendo permitida a utilização de ambiente climatizado;

VI – instalações elétricas embutidas ou externas e, neste caso, revestidas por tubulações isolantes e fixadas a paredes e tetos;

VII – paredes da área de processamento revestidas com material lavável de cores claras para a realização das operações, sendo permitidas cores escuras no ambiente de maturação.

Art. 9º Para fins do disposto nesta lei e a critério da autoridade sanitária competente, poderá ser considerado responsável pela queijaria:

I – o produtor rural de leite cru e/ou queijeiro devidamente registrado;

II – o profissional indicado por associação ou cooperativa;

III – o profissional reconhecido pelo conselho de classe.

Parágrafo único. Quando se tratar de assentamento familiar ou agrupamento de produtores locais, a critério do órgão de controle sanitário competente, poderá admitir o compartilhamento da queijaria para o processamento de leite produzido em outras propriedades, desde que o responsável se comprometa pela qualidade do leite processado, do queijo artesanal e derivados do leite produzido.

SEÇÃO II DA MATURAÇÃO

Art. 10. A produção de queijos elaborados a partir do leite cru, fica restrita a queijaria situada em região de indicação geográfica registrada ou tradicionalmente reconhecida e em propriedade certificada como livre de tuberculose e brucelose, de acordo com o disposto no Programa Nacional de Controle e Erradicação da brucelose e tuberculose animal (PNCEBT), ou controladas para brucelose e tuberculose pelo órgão estadual de defesa sanitária animal, no prazo de até 3 (três) anos a partir da publicação desta lei, sem prejuízo das demais obrigações disposta na legislação específica.

Art. 11. É permitida que os queijos artesanais tradicionalmente elaborados a partir de leite cru sejam maturados por um período inferior a 60 (sessenta) dias, quando estudos técnicos-científicos comprovarem que a redução do período de maturação não compromete a qualidade e a inocuidade do produto.

§ 1º A definição de novo período de maturação dos queijos artesanais será realizada após avaliação dos estudos pelo órgão estadual e/ou municipal de inspeção industrial e sanitária reconhecidos pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI/POA.

§ 2º Para efeito de comércio internacional deverão ser atendidos os requisitos sanitários específicos do país importador.

Art. 12. É permitida a realização do processo de maturação do queijo em ambiente climatizado e ou em temperatura ambiente.

§ 1º Poderá a critério da autoridade sanitária competente ser permitida a utilização de utensílios de madeira durante o processo de fabricação e maturação, desde que estejam em boas condições de uso e permitam limpeza adequada.

§ 2º As queijarias ou estabelecimentos de pequeno porte, com produção inferior a 200 kg/dia e que realiza a maturação em temperatura ambiente ou cave, fica permitido a realização do processo de maturação e embalagem no mesmo ambiente de produção, dispensada de possuírem local de estocagem e almoxarifado, desde que obedeçam a fluxo de produção que não propicie contaminação cruzada e que possuam locais adequados para o armazenamento de insumos diários

§ 3º O queijo artesanal maturado, poderá ser comercializado sem embalagem, desde que esteja estampado na peça, o selo de inspeção e um dos dados de autenticação mencionados no *caput* deste artigo, por um dos seguintes meios:

I – impressão em baixo relevo;

II – carimbo com tinta inócua à saúde;

III – outro meio de identificação estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO IV DOS INSUMOS SEÇÃO I DO LEITE

Art. 13. A propriedade rural que fornece o leite ou que está situada a queijaria deverá dispor de curral de espera e sala de ordenha obedecendo as normas de construção, higiene e bem-estar animal.

§ 1º A sala de ordenha deve atender às seguintes exigências:

I – sistema de aquecimento de água quando utilizar tubulações para transferência de leite para adequada higienização dessas tubulações;

II – pontos de água em quantidade suficiente para a manutenção das condições de higiene, durante e após a ordenha;

III – piso impermeável, revestido de cimento áspero ou outro material apropriado, com declive suficiente de modo a permitir fácil escoamento das águas e de resíduos orgânicos;

IV – pé-direito adequado à execução dos trabalhos e cobertura do material apropriado que permita a proteção adequada das operações.

Art. 14. O leite deve ser produzido em condições higiênicas, abrangendo o manejo do rebanho e os procedimentos de ordenha, filtração e transporte do leite até a queijaria.

I - o leiterefrigerado utilizado para uso da fabricação do queijo artesanal deverá ser armazenado em equipamento adequado constituído de material atóxico por um período máximo de 14 (quatorze) horas após a ordenha, permitida o acondicionamento do leite em vasilhames de material atóxico e quando se tratar de poucos volumes em geladeira ou freezer, e observar os seguintes procedimentos:

a) quando se tratar de leite fresco a produção do queijo deverá ser iniciada até 2 (duas) horas após o início da ordenha;

b) quando se tratar de leite refrigerado deverá o mesmo atingir a temperatura de inferior a 7°C (graus) em um período não superior a 3 (três) horas após o início da ordenha;



GOVERNO DO ESTADO Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

II – quanto ao leite ordenhado seja pasteurizado ou não, termizado ou cru, deve ser submetido à filtração antes de qualquer operação para a fabricação de queijos artesanais e derivados do leite.

Parágrafo único. É proibido o uso do leite proveniente de fêmeas que estejam no último mês de gestação ou na fase colostrada ou que estejam sendo submetidas a tratamento com produtos de uso veterinário ou fitoterápico de combate a doenças, atentando-se também para o período de carência recomendado pelo fabricante ou médico veterinário.

SEÇÃO II DA ÁGUA

Art. 15. A água utilizada na queijaria e na ordenha deve ser potável, canalizada, tratada por sistema de filtração e coloração e em volume compatível com a demanda do processamento e das exigências sanitárias, devendo observar os seguintes procedimentos:

I – ser acondicionada em caixa d'água tampada, construída com material adequado;

II – quanto as nascentes deverão ser protegidas do acesso de animais e livres de contaminação por água de enxurrada e outros agentes;

III – quanto a utilizada na produção dos queijos artesanais será submetida a análise microbiológica, semestralmente e físico-química, anualmente, de acordo com os parâmetros vigentes;

IV – a higienização de caixas d'água, cisternas e similares, devem ser realizadas a cada 6 (seis) meses ou, sempre que necessário.

CAPÍTULO V DO REGISTRO

Art. 16. Para produção do leite, queijos artesanais e derivados do leite, a queijaria ou estabelecimento de pequeno porte, deverão ter registro, emitido pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado ou Município, mediante formalização dos seguintes documentos:

I – requerimento, conforme modelo padrão;

II – cópia do cadastro de pessoa jurídica – CNPJ ou cadastro de Pessoa Física – CPF e da Inscrição Estadual - IE ou Inscrição Estadual de Produtor Rural;

III – cópia do contrato social registrado na junta comercial, quando de registro de pessoa jurídica;

IV – cópia de registro de propriedade e/ou do contrato de arrendamento ou equivalente;

V – alvará de licença e funcionamento da Prefeitura Municipal;

VI – exame de brucelose e tuberculose atualizado de todos animais criados na propriedade;

VII – laudo de análise microbiológica da água;

VIII – licenciamento ambiental;

IX – planta baixa, compreendendo localização da sala de ordenha e queijaria com equipamentos, pontos de água, e rede de esgoto, que poderá ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados; e

X – formulário simplificado ou *layout* dos rótulos para registro dos queijos contendo as informações necessárias, conforme modelos padrões, que poderá ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados.

§ 1º O registro a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser requerido no serviço de inspeção municipal, estadual ou federal, individualmente ou por meio de associação ou cooperativa, mediante preenchimento de formulário específico em que o requerente assume a responsabilidade pela qualidade do queijo produzido ou do produto comercializado, com prazo de 1 (um) ano de validade.

§ 2º Poderá ser exigida do requerente ou representante legal a assinatura do termo de compromisso, nos casos de necessidade de adequação sanitária da queijaria, no prazo certo, fornecido pelo órgão de controle sanitário do Estado ou Serviço de Inspeção Municipal, com vistas ao cumprimento das exigências desta lei e de seus regulamentos.

§ 3º A emissão do registro por órgão municipal, está condicionada à comercialização intramunicipal e à constatação da efetividade do serviço de inspeção em auditoria prévia requerida pelo Município, bem como, a sua supervisão regular pelo órgão de controle sanitário estadual competente.

SEÇÃO I DA EMBALAGEM

Art. 17. Para os fins de comercialização intermunicipal e/ou interestadual do queijo artesanal e derivados do leite, a Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, poderá instituir o selo de Serviço de Inspeção de Gestão Artesanal, denominado pela sigla - SIGA, para a implementação do livre comércio entre os estados federados visando atender as suas peculiaridades, obrigatoriamente, deverá ser precedido do termo de adesão comercial firmado por meio de consórcio público, entre as autoridades representativas, podendo ser acompanhada da reconhecida caracterização da região produtiva, obedecido o protocolo suplementar disposto nesta lei e na legislação brasileira vigente.

Parágrafo único. A queijaria ou estabelecimento de pequeno porte com certificação de produção local em área demarcada está autorizado a estampar o nome da respectiva área ou região na peça ou embalagem, homologada e reconhecida por meio de portaria emitida pelo órgão competente do Estado.

Art. 18. O queijo artesanal poderá ser comercializado com ou sem embalagem, conforme a característica do produto, permitida sua rastreabilidade.

§ 1º quando for utilizada embalagem, deverá ser de material aprovado para uso em alimentos, com finalidade de protegê-lo de agentes externos, de alterações e de contaminações, assim como de adulterações, contendo informações obrigatórias para o consumidor.

§ 2º quando não for utilizada embalagem, deverá ser comercializado em estabelecimentos que promovam a estocagem adequada do produto protegendo-o de possíveis contaminações externas.

Art. 19. Os queijos artesanais e derivado do leite, deverão constar na embalagem, o nome da sua tipificação ou variedade, o número do registro, o nome do Município de origem, e as datas de fabricação e validade, conforme legislação específica.

Parágrafo único. Os queijos artesanais e derivados do leite, produzidos em tachos de

inox, ferro ou alumínio, bem como utilizem água soro, fermento desde que atendam às outras especificidades de produção, deverão ser identificados na própria peça como “Queijo tipo (coalho, manteiga etc.)”.

Art. 20. O órgão de controle sanitário no qual esteja registrada a queijaria disponibilizará instruções detalhadas para a confecção do rótulo para queijos artesanais e derivados do leite embalados e a impressão em baixo relevo.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE

Art. 21. O transporte do leite, dos queijos artesanais e derivados do leite, se fará em veículo com carroceria fechada sem a presença de nenhum outro produto em caixa o depósito fechado, livrando-os do contato com fatores contaminantes, garantindo a sua qualidade e sabor.

§ 1º Será permitida a utilização de caixas isotérmicas higienizáveis, para produtos que necessitem de refrigeração, que deverão ser transportados com gelo reciclável e higienizável.

§ 2º Os veículos de carroceria isotérmica deverão possuir revestimento interno de material não oxidável, impermeável e de fácil higienização e, quando necessário, dotados de unidade de refrigeração.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A inspeção e fiscalização industrial e sanitária da produção dos queijos artesanais e derivados do leite serão realizadas periodicamente pelo órgão de controle sanitário, visando a assegurar o cumprimento das exigências desta lei e dos demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 23. As ações de fiscalização na queijaria ou estabelecimento de pequeno porte, deverão ter natureza, prioritariamente, orientadora de acordo com a legislação sanitária, possuindo linguagem acessível ao produtor do queijo artesanal ou responsável pela unidade de produção.

§ 1º O auto de infração poderá ser lavrado na segunda visita, após orientação da fiscalização, exceto quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou houver reincidência.

§ 2º A orientação a que se refere o *caput* deste artigo, dar-se-á por meio de notificação ao produtor ou responsável pela produção e comercialização.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 24. A infração as normas estabelecidas nesta lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, multas e sanções administrativas previstas na legislação aplicável a espécie, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, da seguinte forma:

I – advertência por escrito, na primeira atuação, pela autoridade competente;

II - multa de R\$ 312,33 (trezentos e doze reais, trinta e três centavos), por infração, sendo em dobro no caso de reincidência, reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço do Mercado (IGP-M/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo.

III – Nos casos em que os infratores não se enquadrem em estabelecimento de pequeno porte ou pequenas agroindústrias, a multa poderá ter seu valor multiplicado em até 100 (cem) vezes, observando-se neste caso o princípio da razoabilidade e a proporcionalidade existente entre o tipo de infração e o volume de produção;

IV – apreensão das matérias primas, dos produtos, dos subprodutos e dos derivados do leite, adulterados ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao consumo e destruição dos produtos inadequados;

V – cancelamento do cadastro do produtor quando o dano for considerado irreparável.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos ao tesouro do Estado, constituindo-se em receita orçamentária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, que será aplicada em proveito das ações e aparelhamento do Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 25. A unidade de produção do leite, do queijo artesanal e derivados do leite, seus produtores responderão juridicamente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere as normas dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos e ao uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte e comercialização.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para o desenvolvimento da produção e comercialização dos queijos artesanais e derivados do leite, o Estado ou Município, diretamente ou por meio de convênios, consórcio público e outros instrumentos congêneres, implementará e adotará, observados o planejamento e a provisão estabelecida no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, mecanismos que promovam:

I – adequação sanitária e melhoria do rebanho caprino, ovino, bubalino e bovino;

II – pesquisa e desenvolvimento tecnológico, voltados para o aprimoramento dos processos de produção e comercialização;

III – estímulo às práticas associativistas e cooperativistas no âmbito da produção e comercialização;

IV -campanhas informativas voltadas para o consumidor.

Art. 27. Os órgãos de assistência técnica agropecuária poderão, conjuntamente com os demais poderes da União, os representantes da sociedade civil, cooperativas, sindicatos rurais, empresas públicas e privadas e dentre outros, estabelecer cursos, palestras, eventos regionais, rotinas, adequações, qualificação, políticas de apoio financeiro e/ou estrutural, organização de rede de distribuição e comercialização e campanhas de promoção do queijo artesanal.

Art. 28. O Estado desenvolverá iniciativas com a finalidade de sensibilizar as comunidades locais, governos e autoridades para as riquezas do patrimônio cultural alimentar do Estado e as razões da necessidade de preservação.



Art. 29. Poder Executivo poderá estabelecer regras de transição para adequação a esta lei, podendo ser regulamentada por meio de portaria ou decreto governamental.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.


GERVASIO MAIA
 Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 0010

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **GESSICA LIMA DANTAS**, matrícula nº 183.840-7, do cargo em comissão de Secretário da ENE ANISIO PEREIRA BORGES, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0011

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **GREYCE KELLY RAMOS DE LIMA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da ENE ANISIO PEREIRA BORGES, no Município de Santa Rita, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0012

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **JOSE CAMPINA DINIZ NETO**, matrícula nº 158.722-6, do cargo em comissão de Diretor da EEEF PROFA. MARIA NUNES, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0013

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **ANA CELIA PEREIRA**, matrícula nº 184.615-9, do cargo em comissão de Diretor da EEEIEFM FRANCISCA MARTINIANO DA ROCHA, Símbolo CDE-5, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0014

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, constantes dos Processos nºs **17.027.533-7/SEAD e 201600004606/SEAP**;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** ao servidor **ALDAIR SANTOS DA SILVA**, Agente Segurança Penitenciária, matrícula nº 171.983-1, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, por infringência no que dispõe o art. 128, inciso I, e art. 120, inciso II, com fulcro no art. 126 e art. 116, inciso III, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 0015

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constantes dos Processos nºs **230517553/2017/SES e 17.026.718-1/SEAD**;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** a servidora **ZULEIDE OLIVEIRA NICACIO**, Médico, matrícula nº 151.138-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, no que dispõe os Artigos 120, inciso II, 126 e 128, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 0016

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, constantes dos Processos nºs **17.027.532-9/SEAD e 201600004608/SEAP**;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** ao servidor **TINERSON GOMES CIRILO**, Agente Segurança Penitenciária, matrícula nº 163.233-7, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, por infringência no que dispõe o art. 128, inciso I, e art. 120, inciso II, com fulcro no art. 126 e art. 116, inciso III, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 0017

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, constantes dos Processos nºs **17.027.536-1/SEAD e 201600004600/SEAP**;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** ao servidor **WLISSES ANTONIO VITORINO ALVES**, Agente Segurança Penitenciária, matrícula nº 163.932-3, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, por infringência no que dispõe o art. 120, inciso II, com fulcro no art. 126 e art. 116, inciso III, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 0018

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, constantes dos Processos nºs **17.027.538-8/SEAD e 201700002290/SEAP**;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** ao servidor **PERICLES DE MELO SOUZA**, Agente Segurança Penitenciário, matrícula nº 163.356-2, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, por infringência no que dispõe o art. 106, incisos I e X, com fulcro no art. 116, inciso III, e art. 120, inciso II, combinado com o art. 126, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 0019

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constantes dos Processos nºs **230517562/2017/SES e 17.025.573-5/SEAD**;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** a servidora **MARIA DA PENHA DA SILVA LIMA**, Assessor Para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 85.401-8, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, no que dispõe os Artigos 120, inciso II, 126 e 128, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 0020

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Inquérito da Secretaria de Educação, constantes dos Processos nºs **17.026.958-2/SEAD e 0026787-3/SEE/2016**;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** ao servidor **MANOEL MESSIAS DE ARAUJO GOMES**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 158.723-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no que dispõe os artigo 116, inciso III, por infringência ao que rezam os artigos 106, inciso I, III, IX e X, e artigo 107, incisos XIII e XVII, c/c o art. 120, inciso II, art. 126 e art. 128, inciso I, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 0021

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, constantes

dos Processos n.ºs 17.027.534-5/SEAD e 201600004604/SEAP;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** ao servidor **LUIZ EDUARDO GRACIANO MATOS DE SOUZA**, Agente Segurança Penitenciária, matrícula n.º 174.487-9, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, por infringência no que dispõe o art. 120, inciso II, com fulcro no art. 126 e art. 116, inciso III, todos da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental n.º 0022

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, constantes dos Processos n.ºs 17.027.535-3/SEAD e 201600004603/SEAP;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** ao servidor **LEENNEKER MENDES SILVA**, Agente Segurança Penitenciária, matrícula n.º 163.523-9, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, por infringência no que dispõe o art. 120, inciso II, com fulcro no art. 126 e art. 116, inciso III, todos da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental n.º 0023

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, constantes dos Processos n.ºs 17.027.537-0/SEAD e 201600004597/SEAP;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** ao servidor **JOSE AILTON MEDEIROS DE OLIVEIRA**, Agente Segurança Penitenciária, matrícula n.º 171.153-9, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, por infringência no que dispõe o art. 126, com fulcro no art. 116, inciso III e art. 120, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental n.º 0024

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constantes dos Processos n.ºs 230517560/2017/SES e 17.025.577-8/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** ao servidor **JONNES BERNARDO DA SILVA**, Técnico de Enfermagem, matrícula n.º 163.022-9, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, no que dispõe os Artigos 120, inciso II, 126 e 128, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental n.º 0025

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constantes dos Processos n.ºs 230517564/2017/SES e 17.026.719-9/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** a servidora **ESTELEMARE FRANCA DE LIMA**, Técnico de Enfermagem, matrícula n.º 161.607-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, no que dispõe os Artigos 120, inciso II, 126 e 128, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental n.º 0026

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constantes dos Processos n.ºs 230517565/2017/SES e 17.027.365-2/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** a servidora **CLAUDIA MARIA MONTEIRO**, Enfermeiro, matrícula n.º 167.902-3, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, no que dispõe os Artigos 120, inciso II, 126 e 128, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental n.º 0027

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão de Processo

Administrativo Disciplinar, constantes dos Processos n.ºs 230517550/2017/SES e 17.027.366-1/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** a servidora **DIANA MARIA COSTA DA FONSECA**, Assistente Social, matrícula n.º 148.433-8, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, no que dispõe os Artigos 120, inciso II, 126 e 128, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental n.º 0028

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constantes dos Processos n.ºs 230517558/2017/SES e 17.025.572-7/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** a servidora **ANA MANUELA AZEVEDO DA SILVA**, Enfermeiro, matrícula n.º 162.293-5, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, no que dispõe os Artigos 120, inciso II, 126 e 128, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental n.º 0029

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constantes dos Processos n.ºs 031013574/2013/SES e 17.025.570-1/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** a servidora **ANA KARINA TELES SILVEIRA**, Médico, matrícula n.º 168.105-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, no que dispõe os Artigos 120, inciso II, 126 e 128, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA N.º 014/2018/SEAD.

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1.º do Decreto n.º 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 17026316-9/SEAD,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **NELSON POLUCENA LOURENÇO**, Professor, matrícula n.º 179.788-3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Doutorado em Geografia, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, no período de janeiro de 2018 a janeiro de 2020, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei N.º 7.419 de 15 de outubro de 2003.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA N.º 001/2018.

EXPEDIENTE DO DIA : 04/01/2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 35, da Lei Complementar n.º 58 de 30/12/2003, resolve **Redistribuir (Relotar)** os servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO ANTERIOR	LOTAÇÃO ATUAL
18000233-3	PEDRO HENRIQUE ROLIM NOBREGA	177.388-7	SEE	Secretaria de Estado da Administração
17027331-8	RAFAELLA PALITO DA COSTA	176.799-2	SEE	Secretaria de Estado da Administração


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer

PORTARIA SEJEL N.º 001/2018

João Pessoa, 04 de Janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, § 1.º, incisos I e II, da Constituição do Estado da Paraíba e pela alínea “p”, art. 46, da Lei n.º 3.936/77 e o Regulamento Geral dos Jogos Escolares e Paraescolares da Paraíba 2017, art. 50, RESOLVE:

Art. 1.º Designar os servidores **GIVANILDO LEAL DE MENEZES**, Assistente da

Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno, Matrícula n° 183158-5 na função de Presidente da Comissão Disciplinar dos Jogos Estudantis da Paraíba do ano de 2018, **ADERBAL DE BRITO VILLAR**, Advogado, Matrícula n° 179.062-5, na função de Membro Titular da Comissão Disciplinar dos Jogos Estudantis da Paraíba do ano de 2018; **ANTÔNIO MEIRA LEAL**, Gerente da Vila Olímpica Paraíba, Matrícula n° 61692-3 na função de Membro Titular da Comissão Disciplinar dos Jogos Estudantis da Paraíba do ano de 2018; **JOSIMAR ARAÚJO PARISI**, Professor de Educação Física, Matrícula n° 93589-1, na função de Secretário da Comissão Disciplinar dos Jogos Estudantis da Paraíba do ano de 2018 e **ROMERO RAMOS DE SOUZA**, Professor de Educação Física, Matrícula n° 179093-5; **GILMAR ARAÚJO SOUSA**, Professor de Educação Física, Matrícula n° 163845-9; **RICARDO AMBROSIO PONTES**, Matrícula n° 1542068-0, na condição de Suplentes, para integrarem a Comissão Disciplinar dos Jogos Estudantis da Paraíba do ano de 2018.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO
Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA N° GCG/0206/2017-CG, de 28 de dezembro de 2017.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VIII e XII do Art. 12 da Lei Complementar n° 87, de 02 de dezembro de 2008 c/cos Arts. 10 e 11 da Lei n° 3.909, de 14 de julho de 1977 e a Lei 7.605, de 28 de junho de 2004, que dispõe sobre o ingresso na PMPB,

R E S O L V E :

1. INCLUIR no estado efetivo desta Polícia Militar, como cadete PM, a contar de 22/12/2017, o candidato do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais PM/2017, abaixo elencado, tendo-se em vista o teor da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo n° 0802006-60.2017.815.0000, a qual passa a integrar o Curso de Formação de Oficiais PM/2017 da Polícia Militar do Estado da Paraíba. O mesmoseará classificado como comportamento BOM, recebendo a seguinte matrícula: CFO/PM/MASCULINO:

- 529599-8- ÍTALO FERREIRA NUNES DE PAZ, natural de Natal-RN, nascido aos 09/03/1993, filho de JOSÉ ANCHIETADA PAZ e de ISABEL CRISTINA FERREIRA MARINHO.
- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.


FULLER DE ASSIS CHAVES - Cel. QOC
Comandante-Geral

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria n° 548/GS/SEAP/17

Em 22 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto n° 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **JOSINALDO LUCAS DE OLIVEIRA**, matrícula n° 174.357-1, Agente de Segurança Penitenciária, para, a partir desta data, responder perante o FRP – Fundo de Recuperação dos Presidiários, desta secretaria, em substituição ao servidor **MARCONI EDSON LIRA DE AMORIM**, matrícula n° 151.603-5, até ulterior deliberação.

Publique-se.
Cumpra-se.


Wagner Lira de Guimarães
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB

Portaria N° 002/2018/DS

João Pessoa, 02 de janeiro de 2018.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9°, I, da Lei n° 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto n° 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo n° 24 do Decreto Estadual n° 7.960, de 07 de março de 1979,

Considerando o teor do memorando n° 050/2017/-SC/DF, da Seção de Contabilidade sobre a necessidade de execução do encerramento, balanço e prestação de contas do exercício de 2017,

RESOLVE:

I – Designar os servidores **JORGE EDUARDO DA SILVA**, mat. 3149-6, **JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE GOMES**, mat. 3960-8 e **VALMOR SOARES DE LIMA**, mat. 1604-7 para, sob a Presidência do primeiro, comporem uma Comissão visando proceder à verificação dos valores existentes na tesouraria desta Autarquia no exercício de 2017, devendo emitir o competente relatório, com efeito retroativo a 29 de dezembro de 2017.

II – Publique-se.


AGAMENON VIEIRA DA SILVA
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

PORTARIA GS N° 014

João Pessoa, 28 de dezembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, no uso de suas atribuições legais e, ainda, conforme Lei Estadual n° 10.804, publicada em 14 de dezembro de 2016,

R E S O L V E :

Artigo 1° - Designar a servidora **MARIA SALETE DE FARIAS**, Gerente Administrativa, matrícula n° 112.583-4, como Gestora do Contrato SEPLAG n° 001/2018, a ser celebrado com a empresa **CLASSIC VIAGENS E TURISMO EIRELI-EPP**, que tem como objeto o agenciamento de passagens aéreas.

Artigo 2° - Competirá à servidora acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto no Art. 67 da Lei n° 8.666/93.

Artigo 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Waldson Dias de Souza
Secretário

Secretaria de Estado da Educação

Portaria n° 010

João Pessoa, 02 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo n. 0033741-0-1/2017-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, **JOSE WILTON DE SOUZA SILVA**, Professor, matrícula n° 176.770-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da ESCOLA CIDADANA INTEGRAL TECNICA DE SAO BENTO, para a EEEFM JOAO SILVEIRA GUIMARAES, ambas na referida cidade.

UPG: 088

UTB: 211802400

Portaria n° 011

João Pessoa, 02 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** remover de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, **IVANILDO INACIO DA SILVA**, Professor, matrícula n° 144.262-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da ASSESSORIA DE APOIO LOGISTICO, desta Pasta, para a EEEF FLAVIO RIBIERO COUTINHO, na cidade de Cruz de Espirito Santo.

UPG: 029

UTB: 211119100

Portaria n° 012

João Pessoa, 02 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** remover de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, **EDELANDIO ALVES PEREIRA**, Agente Adm. Auxiliar, matrícula n° 93.216-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da SUBGERENCIA DE CONTROLE DE PESSOAL- SGCONP, desta Pasta, para a EEEF PROFESSORA ILZA DE ALMEIDA RIBEIRO, na cidade de Conde.

UPG: 041

UTB: 211104700

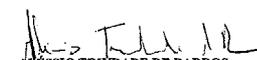
Portaria n° 013

João Pessoa, 02 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** remover de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, **SANDRO GOMES DA CUNHA**, Professor, matrícula n° 178.902-3, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM AGENOR CLEMENTINO DOS SANTOS, em Alagoinha, para a EEEFM AUGUSTO DE ALMEIDA, na cidade de

UPG: 051

UTB: 211206600


ALESSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Gabinete da Reitoria

PORTARIA/UEPB/GR/0890/2017

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das

atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII, do Estatuto da Instituição,
 CONSIDERANDO o que dispõe o art. 11, § 1º da lei estadual nº. 8.442/2007;
 CONSIDERANDO o resultado final do Processo de Avaliação de Desempenho – PAD,
 realizado conforme determina as resoluções UEPB/CONSUNI/021/2010 e 035/2010;
 CONSIDERANDO o Decreto nº 37.695 de 09 de Outubro de 2017;
 RESOLVE:
Promover os servidores, abaixo relacionados, à classificação indicada, aumentando
 uma referência por capacitação.

Processo	Matrícula	Nome	Situação Anterior	Situação Atual
11.821/2017	1.02867-7	Alindembergue de Araújo Oliveira	B-I-02/T40	B-I-03/T40
11.535/2017	1.02702-0	Alisson Eduardo Maul de Farias	B-III-02/T40	B-III-03/T40
12.176/2017	1.02701-7	André Luiz Nunes Pereira	A-IV-02/T40	A-IV-03/T40
11.364/2017	1.00005-5	Azeneildo Cabral Vieira	B-III-11/T40	B-III-12/T40
11.539/2017	1.01968-6	Bruno Alexandre Dias da Costa	C-I-03/T40	C-I-04/T40
11.116/2017	1.02844-0	Clécia de Oliveira Cavalcanti	B-III-02/T40	B-III-03/T40
12.263/2017	1.02815-6	Danyella Duarte Memoria Castro	B-III-02/T40	B-III-03/T40
11.550/2017	1.02597-0	Francinaldo Carlos Nunes	C-I-02/T40	C-I-03/T40
11.440/2017	2.02741-8	Francisca Janicleide de Oliveira Pereira	B-III-02/T40	B-III-03/T40
11.190/2017	8.02755-5	Ivana Lorena de Oliveira Nicacio	B-III-02/T40	B-III-03/T40
11.215/2017	1.02853-0	Joelma Araújo Silva	B-III-02/T40	B-III-03/T40
11.011/2017	1.00849-8	Jose Laerte da Silva Moraes	B-III-09/T40	B-III-10/T40
11.377/2017	7.02673-1	Josiel do Nascimento Cruz	B-III-02/T40	B-III-03/T40
11.998/2017	6.02727-4	Paulo Henrique Freitas Silva	B-III-02/T40	B-III-03/T40

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Campina Grande - PB, 21 de dezembro de 2017.


 Prof. Antonio Guedes Rangê Junior
 Reitor

RESENHA/UEPB/GR/0098/2017

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **INDEFERIU** os seguintes processos:

Processo	Matrícula	Nome	Assunto	Fundamentação Legal
07.983/2016	1.00637-1	Isaias Fernandes	Gratificação de insalubridade.	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD/13/93 e Laudo Técnico das condições ambientais do trabalho-LTCAI.
07.578/2017	1.02653-6	Edna Maria de Araújo Teixeira	Gratificação de insalubridade.	Art. Nº 71, § 2º da Lei Complementar nº 58/2003; RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD 13/93;
08.206/2017	1.27568-5	Joan Bruno Silva	Gratificação de insalubridade.	Lei Complementar nº 58/2003, RESOLUÇÃO/UEPB/CONAD/13/93 e Laudo Técnico das condições ambientais do trabalho-LTCAI.
08.112/2017	1.01989-9	Adriano Magno Rodrigues da Silva	Retroativo de gratificação de periculosidade	Decreto nº 20.910/32.
08.498/2017	1.02847-1	Carlos Rodrigo Jordão de Albuquerque	Retroativo de função gratificada.	Artigos 8. 9 e 13 da Lei Complementar 58/2003.
08.981/2017	2.02106-4	Túlio Vidal de Negreiros Arruda	Licença sem vencimento.	Art. 89 da Lei Complementar nº 58/2003,
11.422/2017	8.04589-4	Aldo Sérgio Araújo Teixeira	Revisão do processo 01.716/2017.	Súmula Vinculante nº 10 do STF; Súmula nº 42 do Tribunal de justiça da Paraíba.

Registros e publicações necessários.
 Campina Grande - PB, 28 de dezembro de 2017.


 Prof. Antonio Guedes Rangê Junior
 Reitor

FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA- FUNAD

PORTARIA Nº 0032/2017

João Pessoa, 26 de dezembro de 2017

A **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE exonerar a pedido, **ELIS AMANDA ATANÁZIO DA SILVA**, do Cargo de Coordenador de Educação Integrada - CODEI, símbolo DAA-202, do Quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 0033/2017

João Pessoa, 26 de dezembro de 2017

A **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE nomear, **ILLOVA ANAYA NASIASENE POMBO**, para o Cargo de

Coordenador de Educação Integrada - CODEI, símbolo DAA-202, do Quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


 SIMONE JORDÃO ALMEIDA
 Presidente

Secretaria de Estado da Saúde

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PORTARIA Nº521/ GS

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE tornar sem efeito a Portaria nº 480/GS, datada de 16.11.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29.11.2017, onde busca apresentar relatório circunstanciado sobre denúncia acerca dos fatos relativos ao Ofício nº 251/2017 GAGER, oriundo da 7ª Gerência Regional de Saúde, conforme Processo Nº 161117595.

PORTARIA Nº515/ GS

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.87, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde a fim de apurar o objeto referente ao **Ofício nº 914/2017** datado de 09.06.2017, do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**, instituído pela Portaria nº. 297/2017, publicada em DOE de 11.07.2017, Processo nº. 270617600/2017 e Processo nº. 231017581/2017, decide pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.


 CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS
 Secretária de Estado da Saúde

AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-AGEVISA/PB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230516547 DESPACHO

Em atenção ao parecer da **PGE-PB/113/2017** publicado no **D.O.E. em 04 de janeiro de 2017**, concedo nova oportunidade, também pelo **prazo de 5(cinco) dias** a **Sra. ANNE SUYLAN LEAL TOMAZ matrícula 000026-4**, servidora pública dessa autarquia estadual para, em razão da decisão proferida nos autos do **Processo Administrativo nº 230516547** que **reconheceu a acumulação ilegal do cargo de Inspectora Sanitária da Agevisa-Pb com o cargo de Especialista em Vigilância do município de João Pessoa – PB**, para que exerça a opção de cargo e remuneração, diante da impossibilidade de acumulação de dois cargos técnicos, não privativos de profissionais de saúde, cujas profissões não são regulamentadas em lei e por haverem também se mostrado ambas as jornadas incompatíveis, prática essa vedada nos termos do art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

Publique-se e cientifique-se a parte interessada.

João Pessoa, 5 de janeiro de 2018.


 Maria Eunice Kehrlé dos Guimarães
 Diretora Geral

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Junta Comercial do Estado da Paraíba

REUNIÃO PLENÁRIA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

48ª. REUNIÃO PLENÁRIA DO COLÉGIO DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, realizada em 26 de Dezembro de 2017

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO AO PLENÁRIO PROC 16/040750-8

RECORRENTE: FERNANDO CANEDO ZAPATA

ADVOGADO: SHEYNER ASBECH ASFÓRA, OAB PB 11.590

RECORRIDOS: ERIC JOSEPH GASSMAN e TWS BRASIL IMOBILIÁRIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

ADVOGADO: MÁRIO SÉRGIO PEGADO DO NASCIMENTO, OAB RN 6.748, FLÁVIO RENATO DE SOUSA TIMES, OAB RN 4.547 e outros

RELATOR: VOGAL HILTON SOUTO MAIOR NETO
 VOTO-VISTA (divergente): VOGALEVANILSON DIAS DE SOUSA
 DECISÃO: O Colégio de Vogais, em 26 de Dezembro de 2017, decidiu, POR MAIORIA, de seis votos à quatro e uma abstenção, acompanhar o Voto do RELATOR, pelo sobrestamento do feito até o julgamento do mérito da ação n. 0815094-16.2016.815.2001, em curso perante a 7ª. Vara Cível da Capital, considerando que a liminar concedida tem validade e que o objeto da sociedade, encontra-se sub-judice; Presentes ainda os Vogais OSVALDO FERNANDES MOTA, OTONIEL BEZERRA BATISTA FILHO, MARCOS KALEBBE SARAIVA MAIA COSTA, MARTINHO LEAL CAMPOS, MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE, WILSON MEDEIROS DOS SANTOS, RERONILDA RIMÁ MAYER VENTURA, I-SAAC JÚNIOR MOREIRA, FREDERICO ANTÔNIO DE MENEZES GOMES e EVANILSON DIAS DE SOUZA; Presidiu a Reunião Plenária, o Presidente da JUCEP, Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, presentes o Vice-Presidente Giuseppi Marconi Coutinho de Souza, a Secretária-Geral Maria de Fátima Ventura Venâncio e o Chefe da Procuradoria Jurídica João Ricardo Coelho

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior

Presidente da JUCEP

Escola de Serviço Público da Paraíba

EDITAL E AVISO

ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA – ESPEP

EDITAL Nº 001/2018

ALTERAÇÃO – PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DO CRONOGRAMA SELEÇÃO DE PROFESSORES(AS) FORMADORES(AS) PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O CURSO DE PREVENÇÃO E CONTROLE DAS INFECÇÕES RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IRAS), NA MODALIDADE PRESENCIAL

A Superintendente da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, em cumprimento ao que determina o Art. 37, IX, da Constituição Federal, a Lei Federal n.º 8.745/1993, a Lei Estadual n.º 5.391/1991, a Lei n.º 8.666/1993, e o Regimento Interno da Escola, torna pública a ALTERAÇÃO DO EDITAL Nº 025/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 16.518, do dia 16 de dezembro de 2017, página nº 08, quanto a Seleção de Professores(as) Formadores(as) para a contratação temporária de Profissionais Especializados para integrar o cadastro de prestadores(as) de serviços do curso de Prevenção e Controle das Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde na modalidade presencial, bem como outros cursos propostos pela ESPEP/FDR em áreas afins, faz as seguintes alterações, abaixo:

1. As inscrições são gratuitas, realizadas exclusivamente via internet no endereço eletrônico: www.portal-dacidadania.pb.gov.br, até o dia 12 de janeiro de 2018, encerrando às 23h59min, observada as demais condições para a realização das inscrições, que permanecem inalteradas, previstas no edital nº 025/2017.

2. ONDE SE LÊ – DO CRONOGRAMA – ANEXO IV

ETAPAS DO PROCESSO	DATA
Inscrições	18 de dezembro de 2017 a 05 de janeiro de 2018
Homologação das Inscrições	12 de janeiro de 2018
Resultado Preliminar	19 de janeiro de 2018
Prazo recursal	22 e 23 de janeiro de 2018
Resultado Final	25 de janeiro de 2018

LEIA-SE – DO CRONOGRAMA – ANEXO IV

ETAPAS DO PROCESSO	DATA
Inscrições	12 de janeiro de 2018
Homologação das Inscrições	17 de janeiro de 2018
Resultado Preliminar	19 de janeiro de 2018
Prazo recursal	22 e 23 de janeiro de 2018
Resultado Final	25 de janeiro de 2018

2. Ficam ratificados os demais itens constantes no 025/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 16.518, no dia 16/12/2017, página nº 08, não alterados pelo presente Edital.

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018.

Luciane Alves Coutinho
Superintendente

Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - Procon-PB

ATAS

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

• ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ao vigésimo dia do mês de Novembro de dois mil e dezessete, às quatorze horas, realizou na sala do

Conselho da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor, a 11ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDEC, sob a Presidência de Dra. Késsia Liliana D. B. Cavalcanti, Superintendente do Procon/PB, Presidente do Conselho Estadual e Gestora do Fundo de Direitos Difusos, acompanhada dos Conselheiros: **Secretaria Executiva do Orçamento Democrático Estadual:** Titular: Geovani Freire dos Santos, Suplente: Jaildo Rodrigues Monteiro; **Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB:** Titular: Charles Antonio Leite Moura; **Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba:** Titular: Airam Nadja Dantas Silva Falcone; **Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Assembleia Legislativa da Paraíba:** Titular: João Bosco Carneiro Júnior; **Defensoria Pública do Estado da Paraíba:** Titular: Manfredo Estevam Rosenstock. Dando início aos apontamentos da reunião, expôs a Presidente sobre a pauta de reunião e agradeceu a presença dos conselheiros; A secretária Executiva da Juventude, através de sua secretária Priscila Gomes, neste ato representada pelo Sr. Henrique, solicitou que fosse feito um termo de cooperação técnica, com a finalidade de informar ao jovem consumidor seus direitos inerente ao programa do Governo Federal denominado “**Identidade Jovem**”. Após a explanação, trouxe orçamentos referente a dois modelos de panfletos totalizando 200 mil (duzentos mil) panfletos e 2.000 mil (dois mil) cartazes referente a divulgação do projeto denominado “**Identidade Jovem**” o qual contempla jovens de 15 à 29 anos com benefícios a acessos a programas culturais, como também passagens gratuitas interestaduais. Pedido amplamente aceito por todos os conselheiros presentes. Na oportunidade, o conselheiro Manfredo Estevam Rosenstock solicitou que fosse apresentada os modelos dos cartazes e panfletos no sentido de viabilizar o orçamento e consequente aprovação ou não do pagamento pelo órgão consumerista, haja vista que esta Autarquia agirá como parceira nas execuções do projeto. Propositura sendo acompanhado pelos demais conselheiros. Na ocasião, foi apresentado pela Assembleia Legislativa da Paraíba, através do membro conselheiro João Bosco Carneiro, a minuta do projeto de Lei de instituição do Programa de Qualidade de Curso de Formação de Condutores da Paraíba, que cria o SELO TOP DE QUALIDADE, que terá a fiscalização de vários órgãos (DETRAN/PB; MP-PROCON/PB E O PROCON/PB). Proposta esta aprovada pelos presentes, com a ressalva proposta pelo Conselheiro Dr. Manfredo, de que a nomenclatura apresentada seja com a expressão: “**CERTIFICADO DE QUALIDADE**”, bem como que o art. 9º §1º seja alterado para que a multa aplicada seja no valor de 200 UFIR’s sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC. Prosseguiu com a reunião, informando aos presentes sobre o andamento do processo administrativo para aquisição da nova sede do Procon/PB. Destacou a Superintendente Késsia Liliana, que a cessão de uso dos veículos disponibilizados ao IMEQ-PB, já extinguiu, sendo os mesmos devidamente devolvidos. Comunicou, que encontra-se em trâmite de apreciação na ALPB, a lei de criação para gratificação das câmaras recursais, a fim de que o pagamento seja realizado com observância no princípio da legalidade. Convidou aos membros presentes para participarem da 7ª Gincana de Educação para o consumo, que ocorrerá no dia 30 de Novembro do mês corrente. No momento oportuno da pauta apresentada, relatou sobre o lançamento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor em braile, e o aplicativo Giulia na primeira quinzena de Dezembro à ser realizado no Procon PB, em parceria com a TIM, de forma gratuita. Informou aos presentes sobre a não utilização da verba financeira conforme ofício/GS nº 256/2017, datado de 30/08/2017, que em momento oportuno foi autorizada por este Conselho em reunião anterior pela Secretaria de Turismo para realização do 26º Salão de Artesanato da Paraíba. Requereu o Secretário de Estado do Turismo para aproveitar a citada verba na realização do 27º Salão do Artesanato que será realizado em João Pessoa-PB, haja vista que esta Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor -PROCON/PB, participará com efetividade do evento, através de palestras educativas e stand de atendimento no local com todo seu corpo técnico, inclusive o jurídico. O pedido foi aprovado por unanimidade. Porém, o Conselheiro Manfredo, realizou uma ressalva de que deverá ser feito um novo termo de cooperação técnica, com observância de que o valor disponibilizado no 26º Salão Artesanato, seja devolvido em caráter de urgência, para posteriormente ser feito os novos trâmites financeiros de 2018. Destacou aos conselheiros que o Procon/PB, participará em nível de Nordeste, de um mutirão de Superendividamento no período de 27 de Novembro à 01 de Dezembro. Repassou aos membros que o Procon/PB, através do setor da fiscalização e pesquisa, realizou o monitoramento dos preços dos produtos referentes ao Black Friday, com o fito de coibir possíveis práticas abusivas contra os consumidores. A próxima reunião ficou designada para o dia 12/12/2017 às 14:00h. Nada mais tendo a declarar, foi encerrada a presente sessão, agradecendo aos presentes, pelo que eu, Meriene Victorino Soares, Chefe de Gabinete responsável pela lavratura da presente ata _____, assino e imprimo em 2 (duas) vias, sendo esta arquivada no PROCON/PB.

Késsia Liliana Dantas B. Cavalcanti
Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor -PROCON/PB
Secretaria Executiva do Orçamento Democrático Estadual:

Titular: Geovani Freire dos Santos

Suplente: Jaildo Rodrigues Monteiro

Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB:

Titular: Charles Antonio Leite Moura;

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba:

Titular: Airam Nadja Dantas Silva Falcone;

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Assembleia Legislativa da Paraíba:

Titular: João Bosco Carneiro Júnior;

Defensoria Pública do Estado da Paraíba:

Titular: Manfredo Estevam Rosenstock.

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

• ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ao décimo nono dia do mês de Dezembro de dois mil e dezessete, às quatorze horas, realizou na sala do Conselho da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor, a 12ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDEC, sob a Presidência de Dra. Késsia Liliana D. B. Cavalcanti, Superintendente do Procon/PB, Presidente do Conselho Estadual e Gestora do Fundo de Direitos Difusos, acompanhada dos Conselheiros titulares e suplentes indicados: **Secretaria Executiva do Orçamento Democrático Estadual:** Titular: Geovani Freire dos Santos, Suplente: Jaildo Rodrigues Monteiro; **Controladoria Geral do Estado – CGE:** Suplente: Júlio César Lopes Serpa; **Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB:** Titular: Charles Antonio Leite Moura, Suplente: Alexis dos Santos Cotta; **Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba:** Titular: Airam Nadja Dantas Silva Falcone; **Defensoria Pública do Estado da Paraíba:** Suplente: Coriolano Dias de Sá Filho; **Sindicato dos Comerciantes – SINECOM/PB:** Suplente: José Antonio da Silva. Dando início aos apontamentos da reunião, expôs a Presidente os avanços conquistados após aprovação deste Conselho de atividades referente à 2017. Prosseguiu com o levantamento das receitas e despesas, e demais

balanço financeiro do ano corrente. Apresentou o número de demandas (atendimento/reclamação) formalizado por esta Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor e suas unidades, bem como os dados dos Procons municipais da Paraíba. Informou aos presentes que o projeto da nova sede do Procon/PB, já foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado e já encontra-se em andamento da fase licitatória. Na ocasião, a Superintendente expôs aos presentes o relatório final do mutirão de renegociação de dívidas dos consumidores realizados no período de novembro e dezembro de 2017, com alto índice de resolutividade e negociações para toda região. Demonstrou a satisfação, agradecimentos e benefícios que os consumidores obtiveram com a ação realizada e que terá continuidade no ano subsequente em razão do saldo exitoso. Aos conselheiros presentes, foi exposto uma apresentação de vídeo da realização da 7ª gincana de educação para o consumo, realizada em parceria com a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba e o IMEQ-PB, que alcançou 10 escolas participantes e mais de 500 alunos envolvidos. Esclareceu aos presentes que no ano subsequente esta Autarquia realizará novos projetos, fiscalizações e ações conjuntas com outros órgãos, a fim de expandir e aprimorar a proteção e defesa dos consumidores paraibanos, de modo a iniciar no mês de janeiro/2018. Em oportuno, o conselheiro Charles solicitou que fosse realizado um cronograma antecipado para ajustar o calendário das ações em conjunto, o que prontamente foi aprovado por todos. Informou ainda, que o IMEQ-PB nas suas próximas ações irá realizar parcerias diretas com o PROCON/PB. Em continuidade, a Superintendente esclareceu que realizará em conjunto com a Secretaria de Juventude do Estado fiscalizações nas casas de shows a fim de coibir práticas abusivas no que diz respeito a meia entrada. Ainda sobre o balanço das atividades do ano corrente, foi apresentado o ranking das empresas mais demandadas no Procon/PB. Posteriormente foi concedida a palavra para exposição dos conselheiros, onde na ocasião, foi aprovado por unanimidade todos os levantamentos expostos em razão da transparência administrativa/financeira apresentada por esta Autarquia em todos os seus aspectos. Aprovou-se também por maioria a prestação de contas do ano de 2017 sem qualquer ressalva. Por oportuno, mostrou dentro das ações desenvolvidas o projeto Giulia e o CDC em Braille que foi apresentado pelo Conselho de Usuários da TIM, o qual o Procon/PB tem assento, que ocorreu através de uma sessão conjunta na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e a Câmara Municipal de João Pessoa. A Superintendente informou que o governador aprovou a criação da Lei Específica para pagamento das câmaras recursais, conforme ressalva feita pelo TCE/PB. Finalizou os apontamentos entregando aos conselheiros presentes a carteira de identificação como membro do CEDEC/PB para o biênio 2017/2019, e agradecendo a todos pelo empenho e dedicação nas decisões, acrescentando que esta Autarquia sempre preza pela legalidade dos atos e transparência das suas ações. Nada mais tendo a declarar, foi encerrada a presente sessão, agradecendo aos presentes, pelo que eu, Meriene Victorino Soares, Chefe de Gabinete responsável pela lavratura da presente ata _____, assino e imprimo em 2 (duas) vias, sendo esta arquivada no PROCON/PB.

Autarquia de Proteção e Defesa do consumidor- PROCON/PB

Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti

Secretaria Executiva do Orçamento Democrático Estadual:

Titular: Geovani Freire dos Santos

Suplente: Jaildo Rodrigues Monteiro

Controladoria Geral do Estado – CGE:

Titular: Gívonaldo Rosa Rufino

Suplente: Júlio César Lopes Serpa;

Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB:

Titular: Charles Antonio Leite Moura

Suplente: Alexis dos Santos Cotta

Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional da Paraíba:

Titular: Airam Nadja Dantas Silva Falcone

Suplente: Alessandra Xavier Barbosa de Carvalho;

Defensoria Pública do Estado da Paraíba:

Titular: Manfredo Estevam Rosenstock

Suplente: Coriolano Dias de Sá Filho;

Sindicato dos Comerciantes –SINECOM/PB:

Titular: Eliezer Pedrosa Gomes

Suplente: Antonio da Silva.